



ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA DE COELHO NETO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PR2023.11/CLHO-00976

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar, destinada a atender a rede de ensino da Secretaria Municipal de Educação do município de Coelho Neto (MA).

L R DE MELO LIMA., empresa inscrita no CNPJ sob o nº 27.986.393/0001-00, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em destaque, vem, por seu representante legal *in fine* assinado, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a desclassificação de sua proposta e habilitação documental no certame em destaque, com fulcro no item 10 do Instrumento Convocatório c/c art. 44 do Decreto Federal n. 10.024/2019, bem como nos argumentos de fato e de direito que se seguem nas linhas abaixo.

1. Da tempestividade.

É preciso destacar que o direito de recorrer dos atos da licitação é salvaguardado por Lei e, sendo assim, o edital do Pregão Eletrônico N. 34/2023 cuidou de estabelecer que **será concedido o prazo de no mínimo de trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema** (item 10.1 do edital).

Recebida a intenção de recurso e acatada pelo Ilustríssimo Pregoeiro, a interessada **terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões**, conforme item 10.2.3 do edital e art. 44 do Decreto Federal n. 10.024/2019 (“Decreto do Pregão Eletrônico”):

10.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também

L. R. DE MELO LIMA

Cnpj: 27.986.393/0001-00 Insc. Estadual: 19.600.716-0 Insc. Municipal: 4905431

RUA FILOMENA LAGES DE CARVALHO, QUADRA57 CASA 14 - ITARARÉ

CEP. 64.077-172 - TERESINA - PIAUÍ

E-mail: imperialvariedades.pi@gmail.com



pelo sistema eletrônico, em outros 03 (três) dias, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Diante do exposto, considerando que a ora Recorrente manifestou intenção de recorrer em 19/02/2024 (segunda-feira) e o Pregoeiro a acatou no mesmo dia, o prazo para protocolo das razões recursais perante a Comissão de Licitação somente encerrará em 22/02/2024 (quinta-feira). Tendo em vista que o protocolo das presentes razões se deu no dia 22/02/2024 (quinta-feira), o mesmo deverá ser recebido e processado por este Ilustríssimo Pregoeiro.

2. Dos fatos.

Trata-se de Pregão Eletrônico tombado sob o nº 35/2023, promovido pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Coelho Neto, cujo objeto está descrito no item 1.1 do edital:

1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar, destinada a atender a rede de ensino da Secretaria Municipal de Educação do município de Coelho Neto (MA) conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A empresa Recorrente disputou diversos itens vindo a vencer os seguintes itens 1 e 2 do certame.

Ocorre que a empresa foi desclassificada por supostamente não ter apresentado concomitantemente com os documentos de habilitação a proposta inicial formalizada com a descrição do objeto ofertado e o preço, conforme decisão abaixo:

Motivo: O fornecedor não encaminhou proposta de preços inicial e os documentos que a acompanham – concomitantemente ao envio dos documentos de habilitação - descumprindo as cláusulas

L. R. DE MELO LIMA

Cnpj: 27.986.393/0001-00 Insc. Estadual: 19.600.716-0 Insc. Municipal: 4905431

RUA FILOMENA LAGES DE CARVALHO, QUADRA57 CASA 14 - ITARARÉ

CEP. 64.077-172 - TERESINA - PIAUÍ

E-mail: imperialvariedades.pi@gmail.com



4.1 e 4.7 do edital, sendo, portanto, desclassificado do processo.

Ante o exposto, tendo em vista que não houve descumprimento do Edital e que a Jurisprudência é clara e objetiva que a desclassificação realizada pelo Pregoeiro não tem amparo no Decreto Federal nº 10.024/21, a Recorrente vem apresentar recurso administrativo com a finalidade de rever a decisão administrativa que desclassificou a empresa, tendo em vista que o Edital NÃO EXIGE O ENVIO DE UMA PROPOSTA DE PREÇOS FORMALIZADA EM FORMA DE DOCUMENTO, POIS A CORRETA INTERPRETAÇÃO DO EDITAL E DO DECRETO Nº 10.024/19 VÃO NO SENTIDO QUE O PREENCHIMENTO OS PREÇOS NO CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA JÁ É A PROPOSTA INICIAL.

3. Do direito.

É preciso destacar que a participação no pregão eletrônico se deu por meio da digitação de senha pessoal e intransferível do licitante, bem como, subsequentemente, pelo encaminhamento da proposta de preços, exclusivamente por meio do sistema eletrônico. Quando do registro das propostas no sistema eletrônico pelo licitante, deverá ser incluída a descrição do objeto ofertado no campo observações, conforme disposto no Art. 26 do Decreto nº. 10.024/019, regulamento de Pregão Eletrônico definido no preâmbulo do Edital, sob pena de desclassificação da proposta.

Vide art. 26 do Decreto nº. 10.024/019:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Já no Instrumento Convocatório, mais precisamente no item 5, consta como deve ser apresentado a proposta de preços, vejamos:

4. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

L. R. DE MELO LIMA

Cnpj: 27.986.393/0001-00 Insc. Estadual: 19.600.716-0 Insc. Municipal: 4905431

RUA FILOMENA LAGES DE CARVALHO, QUADRA57 CASA 14 - ITARARÉ

CEP. 64.077-172 - TERESINA - PIAUÍ

E-mail: imperialvariedades.pi@gmail.com



4.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta de preços e declarações, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

(...)

4.7. Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

5. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA.

5.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

5.2. Valor unitário e total para cada item ou lote de itens (conforme o caso), em moeda corrente nacional;

5.3. Marca de cada item ofertado, quando aplicável;

5.4. Fabricante de cada item ofertado; quando aplicável;

5.5. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

5.6. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens ou serviços.

5.7. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

5.8. O prazo de validade que deverá constar na proposta, não será inferior a 60 (SESSENTA) DIAS, a contar da data de sua apresentação.

L. R. DE MELO LIMA

Cnpj: 27.986.393/0001-00 Insc. Estadual: 19.600.716-0 Insc. Municipal: 4905431

RUA FILOMENA LAGES DE CARVALHO, QUADRA57 CASA 14 - ITARARÉ

CEP. 64.077-172 - TERESINA - PIAUÍ

E-mail: imperialvariedades.pi@gmail.com



5.9. Os licitantes devem respeitar os preços máximos estabelecidos nas normas de regência de contratações públicas, quando participarem de licitações públicas;

O item 4.1 menciona que junto com os documentos de habilitação deverá ser enviada uma proposta. Já o item 5 versa como será o envio desta proposta.

Conforme orienta o item 5.1 do Edital, diz que que o licitante **DEVERÁ ENVIAR SUA PROPOSTA MEDIANTE PREENCHIMENTO NO SISTEMA ELETRÔNICO DOS CAMPOS DESIGNADOS NO EDITAL**, mas precisamente os itens de 5.2 a 5.4.

Observa-se no item 5 em nenhum momento exige que o licitante tenha que preencher uma proposta formal, redigida em editor de texto e que a mesma seja assinada, bastando somente o preenchimento dos campos existentes no sistema eletrônico, o que Recorrente fez.

Assim, diante da forma descrita de forma CRISTALINA E OBJETIVA, a empresa cuidou de registrar sua proposta no sistema, dentro do prazo apropriado, acompanhado com os documentos de habilitação, conforme determina Edital e Legislação pertinente.

Registra-se que em nenhum momento do Edital exige qualquer documento tais como prospectos, certificados, etc, referente a proposta de preços, a que alude o item 4.7. Edital.

O Pregoeiro, de forma acertada, procedeu as rodadas de lances, onde a Recorrente participou com afinco, pois estava com o objeto de adjudicar o máximo de itens à sua empresa, fazendo com que os adversários da Recorrente também baixassem os seus preços, contribuindo com a competitividade do certame.

Contudo, em um equívoco interpretativo, o Ilustre Pregoeiro entendeu que a Recorrente deveria ter apresentado uma PROPOSTA DE PREÇOS FORMALIZADA e que esta fosse anexada, o que em nenhum momento foi exigido no edital.

Importante dizer que todas as informações necessárias ao preenchimento da proposta de preços exigidas no item 5 do Edital foram realizadas. Isto é, não há qualquer informação que devesse ser de conhecimento da Secretaria de Municipal de Educação

L. R. DE MELO LIMA

Cnpj: 27.986.393/0001-00 Insc. Estadual: 19.600.716-0 Insc. Municipal: 4905431

RUA FILOMENA LAGES DE CARVALHO, QUADRA57 CASA 14 - ITARARÉ

CEP. 64.077-172 - TERESINA - PIAUÍ

E-mail: imperialvariedades.pi@gmail.com



de Coelho Neto faltou no processo. Pelo contrário, não restam dúvidas sobre as informações prestadas pela Recorrente via sistema.

Repisa-se, NÃO CONSTA NO EDITAL QUALQUER EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO NO MOMENTO DA ALIMENTAÇÃO DA PROPOSTA ANEXAÇÃO DE PROPOSTA FORMALIZADA E ASSINADA. Em verdade o item 5.1 expõe de forma clara e cristalina que o envio da proposta se dá com o preenchimento dos campos no sistema eletrônico, o que a Recorrente fez.

Assim, qualquer outro critério que seja utilizado para desclassificar a proposta do Recorrente que não esteja devidamente claro no Edital não pode ser utilizado, sob pena de ferir o princípio do julgamento objeto e por consequência frustrar o caráter competitivo do certame, conforme está devidamente assentado na Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

L. R. DE MELO LIMA

Cnpj: 27.986.393/0001-00 Insc. Estadual: 19.600.716-0 Insc. Municipal: 4905431

RUA FILOMENA LAGES DE CARVALHO, QUADRA57 CASA 14 - ITARARÉ

CEP. 64.077-172 - TERESINA - PIAUÍ

E-mail: imperialvariedades.pi@gmail.com



O Princípio do Julgamento Objetivo é um dos princípios basilares da licitação pública. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

A necessidade de que o julgamento se dê de maneira objetiva afasta a possibilidade da Administração, ao definir os critérios de aceitação da proposta, restringir-se a copiar a disciplina legal, como foi realizado no Instrumento Convocatório deste certame.

O Tribunal de Contas da União - TCU, já determinou que no julgamento da qualificação técnica os agentes públicos devem se pautar nos ditames editalícios, analisando e julgando a documentação apresentada de forma objetiva, vejamos o excerto extraído do Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 81:

Acórdão nº 2.630/2011 – Plenário do TCU

“Mediante auditoria realizada nas obras de implantação do perímetro de irrigação Araras Norte – 2ª etapa, no Estado do Ceará, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – (DNOCS), uma das irregularidades apuradas por equipe do Tribunal consistiu no estabelecimento, como critério para a habilitação técnica dos licitantes, da apresentação de atestados que comprovassem a execução de um conjunto de serviços considerados de maior relevância e valor significativo na obra em contratação. **No edital, entretanto, não haveriam sido definidos os quantitativos mínimos que os atestados deveriam comprovar, e, quando da avaliação da qualificação técnica dos licitantes, o DNOCS arbitrara quantidades mínimas dos referidos serviços para verificar se os licitantes atenderiam aos critérios de habilitação. De tal situação, teve-se como resultado a inabilitação de seis dos oito licitantes, o que, para o relator, evidenciaria que o critério de qualificação técnica adotado não observara o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, tendo sido decisivo para a inabilitação da maioria dos licitantes.** Por conseguinte, por considerar que a irregularidade seria grave, votou o relator por que

L. R. DE MELO LIMA

Cnpj: 27.986.393/0001-00 Insc. Estadual: 19.600.716-0 Insc. Municipal: 4905431

RUA FILOMENA LAGES DE CARVALHO, QUADRA57 CASA 14 - ITARARÉ

CEP. 64.077-172 - TERESINA - PIAUÍ

E-mail: imperialvariedades.pi@gmail.com



o Tribunal ouvisse em audiência o chefe da divisão de licitações do DNOCS, sem prejuízo do encaminhamento de outras determinações à instituição. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência.”

Outro princípio que será ofendido se for utilizado utilizar outros critérios alheios ao Edital para desclassificar a proposta do Recorrente será o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que é definido pelo jurista Hely Lopes Meirelles da seguinte forma:

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263)

O princípio da *vinculação ao instrumento convocatório* está assentado na Lei das Licitações (8.666/93), no *caput* do art. 41:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A autoridade administrativa se subordina ao conteúdo do ato convocatório. É o que ensina a doutrina:

“A autoridade administrativa dispõe de faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão”. (Justen Filho. Marçal. Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 13ª Edição, 2009, pág. 70).

Supomos que houvesse um item no edital que exigisse uma PROPOSTA FORMALIZADA E ASSINADA, E QUE FOSSE ANEXADA JUNTO COM OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, o que não há, mesmo assim o Ilustre Pregoeiro é

L. R. DE MELO LIMA

Cnpj: 27.986.393/0001-00 Insc. Estadual: 19.600.716-0 Insc. Municipal: 4905431

RUA FILOMENA LAGES DE CARVALHO, QUADRA57 CASA 14 - ITARARÉ

CEP. 64.077-172 - TERESINA - PIAUÍ

E-mail: imperialvariedades.pi@gmail.com



obrigado a utilizar o Instituto da diligência, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(Grifos acrescidos)

Em suma, compreendeu-se que é admissível a juntada de documentos que venham apenas para comprovar condição que já existia antes da abertura da sessão pública, ressalvando que isso, além de não ferir os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes, garante o atendimento do interesse público, pois a licitação busca contratar melhor proposta e afastar a melhor proposta por questão sanável é completamente desarrazoado.

Ainda de acordo com o acórdão, compreender de forma diversa resultaria a prevalência do meio sobre o fim, que é a contratação da melhor proposta.

É preciso destacar que a proposta documental alimentada pode ser posteriormente apresentada, conforme entendimento acima enfatizado, tendo em vista

L. R. DE MELO LIMA

Cnpj: 27.986.393/0001-00 Insc. Estadual: 19.600.716-0 Insc. Municipal: 4905431

RUA FILOMENA LAGES DE CARVALHO, QUADRA57 CASA 14 - ITARARÉ

CEP. 64.077-172 - TERESINA - PIAUÍ

E-mail: imperialvariedades.pi@gmail.com



que tal medida não altera a substância da proposta, dos documentos ou suas validades jurídicas. Pelo contrário, **ainda que haja documento ausente, o que não houve, é evidente que todas as condições do Edital e Lei foram devidamente atendidas pela Recorrente, inclusive as informações da proposta de preço foram devidamente registradas no sistema, assim como foi declarado, pela empresa, o cumprimento dos requisitos de habilitação e, também, que sua proposta está em conformidade com as exigências deste Edital.** Portanto, **não há que se falar na inclusão posterior de informação e documento que deveriam ser apresentadas no início do certame**, pois **todas estes constam do sistema da licitação**, sendo que a proposta documentada e alimentada seria apenas um complemento ao que foi registrada no sistema.

Ratificando esse entendimento, o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Não obstante, apesar de o art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 (Antiga Lei de Licitações), reproduzir a vedação à inclusão de novos documentos, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Dessa forma, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, bem como considerando o Julgamento do TCU, não há vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado e, portanto, não há razão para a desclassificação da Recorrente, tendo em vista que a proposta alimentada pode ser apresentada por meio de solicitação do Pregoeiro, em diligência.

Seguindo o mesmo norte está o Acórdão

Acórdão 1217/2023-Plenário

Relatório:

L. R. DE MELO LIMA

Cnpj: 27.986.393/0001-00 Insc. Estadual: 19.600.716-0 Insc. Municipal: 4905431

RUA FILOMENA LAGES DE CARVALHO, QUADRA57 CASA 14 - ITARARÉ

CEP. 64.077-172 - TERESINA - PIAUÍ

E-mail: imperialvariedades.pi@gmail.com



Cuidam os autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Município de Brejo/MA, relacionadas ao Pregão Eletrônico 9/2021, realizado para locação de estrutura para montagem de ambulatório provisório para tratamento de pacientes com sintomas gripais.

[...]

16. *A seguir, serão apresentadas e analisadas as razões de justificativas encaminhadas pelos responsáveis chamados em audiência, bem como as manifestações resultantes da oitiva de empresas que participaram do Pregão Eletrônico 9/2021 e que foram consultadas quando da realização da pesquisa de preços.*

17. Razões de justificativa do Sr. [omissis 1], à época, Pregoeiro, em relação às seguintes irregularidades (peça 72) :

Análise

17.18 *Os argumentos do responsável quanto à inabilitação da [empresa 1] não são suficientes para afastar a irregularidade constatada.*

17.19 *Conforme a instrução da peça 49, a inabilitação dessa empresa, que apresentou a proposta de menor valor, teria se baseado em mera formalidade, a falta de assinatura digital na proposta inicial, sem que lhe fosse dada a oportunidade de sanear a falha. Conforme as razões de justificativas ora apresentadas pelo então pregoeiro, a inabilitação teria decorrido do fato de que a proposta de preços inicial, apesar de registrada no sistema, não teve o seu arquivo também anexado ao sistema para posterior juntada ao processo físico da licitação. Nas duas hipóteses o fundamento da inabilitação seria o item 6.10 do edital, que assim registra (peça 72, p. 4-5 e peça 3, p. 6) :*

6.10. As licitantes arcarão com todos os custos decorrentes da obtenção e apresentação dos documentos para habilitação, a proposta de preços inicial e os documentos de habilitação deverão ser anexados concomitante ao registro da proposta no sistema, as declarações e proposta inicial deverão ser assinadas digitalmente através de

L. R. DE MELO LIMA

Cnpj: 27.986.393/0001-00 Insc. Estadual: 19.600.716-0 Insc. Municipal: 4905431

RUA FILOMENA LAGES DE CARVALHO, QUADRA57 CASA 14 - ITARARÉ

CEP. 64.077-172 - TERESINA - PIAUÍ

E-mail: imperialvariedades.pi@gmail.com



assinatura digital, para conferir aos mesmos autenticidade e integridade. (Grifo nosso)

17.20 Analisando a manifestação do pregoeiro sobre a intenção de recurso que tratou da inabilitação da [empresa 1], percebe-se que é mencionado o item 6.10, não ficando claro se a razão foi apenas a ausência de assinatura digital ou ausência de anexação da proposta inicial, conforme transcrito a seguir:

Justificativa: Boa tarde senhor licitante, realmente a [empresa 1] está em conformidade com os itens 8.5 e 8.7 do edital, porém o motivo de inabilitação da empresa supracitada é referente ao item 6.10 do edital, item claro e objetivo. "6.10. As licitantes arcarão com todos os custos decorrentes da obtenção e apresentação dos documentos para habilitação, a proposta de preços inicial e os documentos de habilitação deverão ser anexados concomitante ao registro da proposta no sistema, as declarações e proposta inicial deverão ser assinadas digitalmente através de assinatura digital, para conferir aos mesmos autenticidade e integridade". Esse item tem amparo legal no art. 26 do decreto 10.024/19, ao qual pode ser consultado pela licitante a qualquer momento via internet. (...)

17.21 De toda forma, a falha da empresa em não ter anexado a proposta inicial no sistema ou a ausência da assinatura digital seria facilmente sanável a partir da provocação do pregoeiro para que regularizasse a situação, em especial por estar relacionada ao procedimento de apresentação da proposta e não ao seu conteúdo.

(...)

21. Com efeito, o art. 17, inciso VI, do Decreto 10.024/2019 afirma que é dever do pregoeiro "sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de

L. R. DE MELO LIMA

Cnpj: 27.986.393/0001-00 Insc. Estadual: 19.600.716-0 Insc. Municipal: 4905431

RUA FILOMENA LAGES DE CARVALHO, QUADRA57 CASA 14 - ITARARÉ

CEP. 64.077-172 - TERESINA - PIAUÍ

E-mail: imperialvariedades.pi@gmail.com



habilitação e sua validade jurídica". Portanto, com base nesse dispositivo, caberia ao pregoeiro solicitar que fosse realizada a assinatura digital dos documentos.

22. Não é demais lembrar que o processo licitatório é pautado pelo formalismo moderado e pela busca da verdade material. Nesse sentido, apresento os enunciados de diversas deliberações deste Tribunal:

"A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto." (Acórdão 830/2018-TCU-Plenário) .

"Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante." (Acórdão 2872/2010-TCU-Plenário) .

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (Acórdão 357/2015-TCU-Plenário) .

23. Como bem observou a unidade técnica, *"a falha da empresa em não ter anexado a proposta inicial no sistema ou a ausência da assinatura digital seria facilmente sanável a partir de provocação do pregoeiro para que regularizasse a situação, em*

L. R. DE MELO LIMA

Cnpj: 27.986.393/0001-00 Insc. Estadual: 19.600.716-0 Insc. Municipal: 4905431

RUA FILOMENA LAGES DE CARVALHO, QUADRA57 CASA 14 - ITARARÉ

CEP. 64.077-172 - TERESINA - PIAUÍ

E-mail: imperialvariedades.pi@gmail.com



especial por estar relacionada ao procedimento de apresentação da proposta e não ao seu conteúdo". (grifou-se)

Acórdão:

9.1. conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

[...]

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos srs. [omissis 2], [omissis 3], [omissis 4] e [omissis 1], aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos seguintes termos:

Esta Recorrente tem plena ciência de que o Pregoeiro preza pela observância da legislação e da isonomia, mas não se pode deixar de reconhecer que há tratamento anti-isonômico no certame, tendo em vista que a licitante desclassificada apresentou todos os documentos exigidos, entregando todas as informações necessárias.

4. Dos pedidos.

Ex positis, **L R DE MELO LIMA**. vem, tempestiva e respeitosamente, requerer que o presente recurso administrativo seja recebido e processado, pela sua tempestividade e pertinência. Também, que seja julgado **totalmente procedente**.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Teresina - PI, 22 de fevereiro de 2024.

L R DE MELO LIMA

CNPJ sob o nº 27.986.393/0001-00

L. R. DE MELO LIMA

Cnpj: 27.986.393/0001-00 Insc. Estadual: 19.600.716-0 Insc. Municipal: 4905431

RUA FILOMENA LAGES DE CARVALHO, QUADRA57 CASA 14 - ITARARÉ

CEP. 64.077-172 - TERESINA - PIAUÍ

E-mail: imperialvariedades.pi@gmail.com